



PODER JUDICIÁRIO  
TJRJ - COMARCA DA CAPITAL

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO JANEIRO CARTÓRIO FINAL RG 1 E 2



**Processo nº. 0215585-42.2019.8.19.0001**

Processo nº: 0215585-42.2019.8.19.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • Estado do Rio de Janeiro

Executado(s): • Matheus Miguel Devino

1. Certifique o cartório sobre a tempestividade e a correta instrução do recurso interposto pelo MP, em caso positivo, RECEBO o agravo da sequência 181.1, em seus regulares efeitos.

Autue-se em apartado.

Ao agravado, para apresentação de contrarrazões.

Após, venham conclusos para juízo de retratação.

2. Trata-se de manifestação da defesa do apenado MATHEUS MIGUEL DEVINO pela concessão de seu livramento condicional, ante a presença dos requisitos legais, conforme sequência 185.1.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer da sequência 208.1.

O apenado preenche o requisito objetivo, uma vez que fez jus ao tempo para o benefício em 09/03/2024, quando cumpriu 2/3 de sua pena, considerando tratar-se de apenado primário e de crime hediondo, conforme cálculo do sistema. Além disso, também preenche os requisitos subjetivos, conforme TFD que não registra a prática de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores ao preenchimento do requisito objetivo, bem como a FAC que não registra a prática de novos crimes, sendo certo que o apenado usufrui do benefício de trabalho extramuros, cumprindo pena em regime semiaberto harmonizado, isto é, em prisão domiciliar monitorada.

Assim, presentes os requisitos legais autorizadores, CONCEDO o livramento condicional ao apenado, na forma do art. 83, do CP.

Ficam estabelecidas as seguintes condições ao liberado condicionalmente, nos termos do artigo 132, §1º da LEP:



- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- b) comunicar direta e imediatamente ao Patronato Magarinos Torres eventual mudança de endereço neste Estado;
- c) não se ausentar deste Estado sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro Estado da Federação sem prévia autorização deste Juízo;
- d) proibição de ausentar-se da comarca, por prazo superior a 5 dias, sem prévia autorização do Juízo;
- e) fica determinado o comparecimento do penitente no Patronato Magarinos Torres em 60 dias contados de sua soltura, tempo necessário comunicação da presente decisão, e , a partir de então, trimestralmente, para assinar boletim de frequência e manter informados/atualizados seu endereço e suas atividades.

Deverá o apenado até o segundo comparecimento no PMT apresentar seu comprovante de residência (se em nome de terceiro com declaração de concordância do titular) ou justificar no ato do seu comparecimento a ausência da documentação.

Expeça-se Carta de livramento nos moldes do artigo 132, §1º, alíneas "a", "b" e "c", devendo comprovar ocupação lícita e residência fixa no prazo de 90 dias e justificar em Juízo eventual impossibilidade de trabalho no prazo fixado, bem como comparecer ao Patronato Magarinos Torres trimestralmente a fim de comunicar a sua ocupação, no prazo de 30 dias da intimação.

Intime-se o apenado para que compareça à Divisão de Monitoramento Eletrônico do SISPEN, no horário das 10h às 16h, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja desinstalado o aparelho de monitoração eletrônica.

Comunique-se ao PMT e à Central de Monitoramento.

No ato da soltura, se já ocorrido o TJ definitivo da condenação, INTIME-SE o apenado para que pague eventual pena de multa a ele cumulativamente imposta, no prazo de 10 dias, sob pena de possível execução forçada.

Findo o período de prova, junte-se FAC, relatório do PMT e dê-se vista ao MP.

Ciência às partes.

3. Presentes os requisitos legais, DEFIRO a progressão ao regime aberto, para fins de registro.

Registre-se.

Deixo de determinar a transferência do apenado ao regime aberto ou a monitoração eletrônica, haja vista o LC ora deferido.

Ciência às partes.

**Rio de Janeiro, 29 de abril de 2024.**



*Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo*

*Juiz(íza) de Direito*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJTD7 ZNWBWTCN5Z URZQD

